

Deliberação normativa do COMDEMA número 04/2001.

Estabelece normas e procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de parcelamentos urbanos, caracterizados como loteamentos, conforme definido na lei de parcelamento do solo.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições regimentais, delibera:

Art. 1º - Os loteamentos urbanos conforme definido na lei 6908/86, no município de Juiz de Fora, são passíveis de licenciamento ambiental .

Art. 2º - Para efeito dessa Deliberação, dependerão de Licenciamento Ambiental no Município através do COMDEMA , todos os loteamentos com área inferior a 25,0 hectares.

§ único – Nos loteamentos com área superior a 25,0 hectares, distrito industrial ou zona estritamente industrial, o empreendedor deverá apresentar ao Órgão Executor do SISMAAD a licença correspondente emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de cadastro.

Art. 3º – O processo de Licenciamento Ambiental será realizado em etapas sucessivas, por meio de licença prévia (LP), de licença de instalação (LI), e licença de operação (LO), mediante a entrega de documentos e estudos exigidos e cumprimento de condicionantes técnicas.

I- Licença Prévia – LP, concedida na fase preliminar do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental do empreendimento e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação. A LP deverá ser obtida por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento e terá validade de 02(dois) anos.

II- Licença de Instalação - LI, licencia o empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. A LI será obtida quando da aprovação do projeto de loteamento e terá validade de 02(dois) anos, podendo ser prorrogada por mais 2 anos.

III- Licença de Operação – LO, licencia a operação do empreendimento, e será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das etapas anteriores de licenciamento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinada para esta fase. A LO será um dos requisitos para que a Prefeitura emita o “Aceite do Loteamento”.

Art. 4º – No curso do processo de licenciamento ambiental, será exigido a apresentação de estudos e projetos.

§ 1º - Os estudos relativos ao empreendimento deverão ser elaborados conforme o Termo de Referência e Orientação Básica emitidos pelo órgão executor do SISMA, após análise do Formulário de Caracterização do Empreendimento- FCE.

§ 2º - O órgão executor do SISMA, responsável pela condução, análise e fiscalização dos pedidos de licenciamento, com base na documentação apresentada e realização de vistorias, emitirá, com apoio dos órgãos setoriais, parecer técnico e jurídico, recomendando ou não o licenciamento.

§ 3º - O órgão executor do SISMA, somente receberá o requerimento de licença com a documentação completa exigida na Orientação Básica e comprovante de pagamento da indenização dos custos de análise.

Art. 5º - O pedido de licenciamento ambiental por si só em nenhuma das fases dá ao empreendedor o direito de efetivar a implantação do empreendimento.

Art. 6º - Os empreendimentos que estejam em tramitação junto à prefeitura na data da publicação desta deliberação, ainda sem o licenciamento ambiental, deverão fazer o licenciamento corretivo, cumprindo exigências e condicionantes ambientais.

Art. 7º - A análise técnica dos estudos relativos ao licenciamento ambiental será realizada pelo órgão executor do SISMA ou por agentes ou entidades com eles conveniados; com a apreciação por parte dos órgãos da administração pública municipal para os aspectos referentes às respectivas competências institucionais.

Art. 8º - O licenciamento ambiental terá como condicionantes, o atendimento à legislação de parcelamento do solo urbano do Município.

Art. 9º - Os custos referentes às diversas etapas de licenciamento serão fixadas por legislação específica.

Art. 10 - Caso o COMDEMA não conceda a licença solicitada o mesmo comunicará o fato ao empreendedor, ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos afins.

Art. 11 - As publicações dos requerimentos de licença ou concessão de licenciamento constarão de deliberação própria.

Art. 12 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora , 07 de agosto de 2001.

João Carlos Vitor Garcia
Presidente do COMDEMA